

## **PARECER N.369/2023/CETRAM/MS**

**INTERESSADO:** Helton Riqueti Rodrigues

2º Ten QAOPM Chefe da SJD -11ª CIPM

**ASSUNTO:** Procedimento correto na fiscalização no caso do condutor estar cometendo a infração prevista no artigo 162, V do CTB

**CONSELHEIRO RELATOR:** Luiz Carlos Duarte Magalhães

### **I. Análise:**

Versa o presente parecer sobre orientação e sobre situação hipotética, na qual um condutor habilitado na categoria “B” e, estar em processo de adição de categoria “A”, já aprovado em Exame de Aptidão Física e Mental, no mês de julho de 2022, o exame constante na Categoria “B” venceu no mês de outubro do mesmo ano, ou seja, após a realização do Exame de Aptidão Física e Mental realizado para adição de categoria.

No mês de dezembro, este mesmo condutor foi abordado em fiscalização de trânsito, de posse da CNH com o exame que constava vencido, conduzindo um veículo que exige a habilitação mínima de categoria “B”, para a qual já era habilitado.

No momento da fiscalização o agente faz a checagem ao sistema RENACH e identificou o processo em andamento, no qual consta que o condutor foi aprovado no Exame de Aptidão Física e Mental.

Diante da situação hipotética acima especificada, com o objetivo de orientar os policiais militares desta CIPM, solicita-se um parecer técnico sobre qual seria o procedimento correto na fiscalização, mais especificamente se o condutor estaria cometendo a infração de trânsito prevista no artigo 162, V do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

### **II. Fundamentação:**

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, nos incisos I e VIII do artigo 12, estabelece que:

“Compete ao CONTRAN:

I – estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

[...]

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antônio Vendas  
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.  
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375  
Site: [www.cetran.ms.gov.br](http://www.cetran.ms.gov.br)  
E-mail: [cetran@cetran.ms.gov.br](mailto:cetran@cetran.ms.gov.br)



VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para aplicação das multas por infrações, arrecadação e o repasse dos valores arrecadados”.

A Lei n. 9.053, de 23 de setembro de 1997, preconiza no *caput* do artigo 281, *in verbis*:

“A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível”.

Depreendem-se, ainda, do artigo 281, o parágrafo único e os incisos I e II do Código de Trânsito Brasileiro, que determinam:

“Art.281 [...] Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:  
I - se considerado **inconsistente ou irregular**;  
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.” (Grifo nosso)

Para que haja o perfeito entendimento sobre o tema, trago à baila a definição de elementos imprescindíveis para a compreensão do processo em análise.

Preliminarmente, faz-se necessário conceituar **consistência** e, conforme Aurélio Buarque do Holanda<sup>1</sup>, o termo significa:

“[Do lat. consistere.]  
V. t. i.  
1. Ser constituído; constar, compor-se;  
2. Fundar-se, estribar-se, basear-se;  
3. Resumir-se, reduzir-se, cifrar-se.”

E, de acordo com Alessandro Samartin de Gouveia (2003, p.1)<sup>2</sup>, quanto ao de auto de infração considera que:

“Logo, ser consistente o auto de infração de trânsito é ser constituído, composto por uma informação que impute a alguém a prática de uma infração. Assim, é ter o auto de infração de trânsito a descrição de um fato sobre o qual incidiu uma norma jurídica, no caso uma norma jurídica de trânsito, fazendo nascer o fato jurídico da infração de trânsito”. É de conclusão inequívoca que a consistência ou a inconsistência do auto de infração de trânsito tem intimidade com o nascimento do fato jurídico da infração, sendo, por isso, imperiosa a tipificação correta da conduta, sob pena de arquivamento. Por isso, a inconsistência, é um vício que pode ser

<sup>1</sup>Novo Dicionário Aurélio - Século XXI

<sup>2</sup>GOUVEIA, Alessandro Samartin de. Da inconsistência e irregularidade do auto de infração de trânsito. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3704>. Acesso em: 24 out. 2020.

suscitado a qualquer tempo do processo administrativo de trânsito e fora dele também, pois o pagamento da multa proveniente de auto inconsistente gera o direito de repetição de indébito, além, de outros danos previstos, tanto na Carta Magna, quanto no art. 1º, do CTB.”

E, ainda, segundo Alessandro Samartin de Gouveia (2003, p.1)<sup>3</sup>, a irregularidade é assim entendida:

“A irregularidade do auto de infração é inerente aos seus requisitos, ou seja, é intimamente ligada à forma do auto de infração. Ser irregular é não dispor das informações essenciais para que o infrator exerça regularmente seu direito de defesa. Noutras palavras, é suprimir os elementos prescritos pelos incisos I, II, III e V, do Art. 280, do CTB. A irregularidade do auto de infração em nada tem a ver com (in)consistência dele.”

O Direito Administrativo traz como um dos requisitos de validade ou elementos dos atos administrativos a FORMA, ou seja, como ele se apresenta, exterioriza, sendo um requisito vinculado e imprescindível à sua validade.

Quanto à forma, explana Gasparini (2008, *apud* ARAUJO, 2018, p.217)<sup>4</sup>:

“Forma é o revestimento exterior do ato administrativo. É o modo pelo qual o ato aparece, revela sua existência. É necessária à validade do ato. A inexistência de forma leva à inexistência do ato, enquanto a sua inobservância leva à nulidade, consoante prescreve o art. 2º da Lei da Ação Popular. O usual é a forma escrita (despacho em processo administrativo que pune servidor que agiu irregularmente). Além dos escritos, existem, excepcionalmente, ‘atos orais’ (ordens dadas a um servidor), ‘atos pictóricos’ (placas de sinalização de trânsito), ‘atos eletromecânicos’ (semáforos) e ‘atos mímicos’ (policiais orientando manualmente o trânsito e o tráfego). Observe-se que o ato não atende a esse requisito se praticado intempestivamente. Assim, se a lei ou a Constituição exigir a prática de um ato até determinado momento e esse ocorre após, há, a nosso ver, vício de forma, conforme estabelecido na alínea b do parágrafo único do art. 2º da referida Lei da Ação Popular.”

Para Alexandrino e Paulo (2012, p.461, *apud* GOMES, 2018, p.26)<sup>5</sup>, a forma “é o modo de exteriorização do ato administrativo”. A princípio, todo o ato administrativo é formal e exterioriza-se de forma escrita.

Para Di Pietro (2012, p.215, *apud* GOMES, 2018, p.26)<sup>6</sup>, “não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato

<sup>3</sup>GOUVEIA, Alessandro Samartin de. Da inconsistência e irregularidade do auto de infração de trânsito. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3704>. Acesso em: 24 out. 2020.

<sup>4</sup> ARAUJO, Jolyver Modesto de. Lições de direito administrativo para os profissionais de trânsito/Jolyver Modesto de Araujo. – 1. ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2018.

<sup>5</sup>GOMES, Ordeli Savedra. Processo administrativo de trânsito./Ordeli Savedra Gomes, Josimar Campos Amaral./Curitiba: Juruá, 2018, 102p.

<sup>6</sup>GOMES, Ordeli Savedra. Processo administrativo de trânsito./Ordeli Savedra Gomes, Josimar Campos Amaral./Curitiba: Juruá, 2018, 102p.

*administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma". Também concorda que, excepcionalmente, admitem-se ordens verbais, gestos, apitos, sinais sonoros.*

Por outro lado, não podemos olvidar que a Administração Pública deve basear toda sua conduta, observando, inicialmente e fielmente uma de suas colunas mestras, o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da CF/1988. Assim é que se deve entender o Estado, o Poder público não pode exigir qualquer conduta ou **sua abstenção** senão em virtude de lei, portanto, a administração, diferentemente dos particulares, só poderá fazer o que a lei permitir e da forma prescrita em lei, sob pena de nulidade dos seus atos.

Vejamos o que diz o artigo 166 do Código Civil:

"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
[...]  
IV - não revestir a forma prescrita em lei;"

A Resolução n. 985, datada de 15 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional de Trânsito, traz a Ficha de Fiscalização referente ao artigo 162, V da Lei n.9.503/97, com as definições de Quando Autuar e Quando Não Autuar.

Destaca-se no campo definições e procedimentos no item 3, a seguinte situação:

"3. Se o condutor não estiver portando a CNH vencida e, no momento da fiscalização, não for possível a consulta ao RENACH, lavrar também outro AIT, utilizando enquadramento específico:691-20 art.232."

Na situação hipotética aventada, o requerente pontua que o condutor está, portanto a CNH vencida, sendo que o agente de trânsito diligentemente realiza a checagem via sistema, observando que consta no sistema que o condutor foi aprovado no exame de Aptidão Física e Mental.

Destaca-se nesta situação hipotética que o condutor encontrava-se em processo de adição de categoria, o que é disciplinado pela Resolução n. 789/2020 do Conselho Nacional de Trânsito, que traz em seu inciso IV do artigo 30 a seguinte redação:

"Art. 30. A expedição do documento de habilitação dar-se-á:  
[...]  
IV – na adição ou alteração de categoria".

Deste modo, entendo que ainda não foram esgotadas as fases necessárias a produção dos efeitos legais, destacando o disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, em seu parágrafo §1º do artigo 6º, em comento:

“Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.  
§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”


Portanto, na presente situação, verifica-se que não foram cumpridos todos os requisitos necessários a sua validade, devendo o agente de fiscalização de trânsito ao verificar a ocorrência da situação hipotética apresentada, lavrar o Auto de Infração de Trânsito com fundamento no artigo 162, V do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução n.985, datada de 15 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional de Trânsito.

### III. Conclusão:

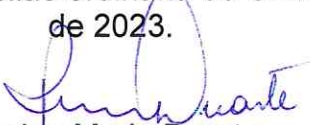
Pelo exposto e, em observância a Resolução 985/2022, deve a autoridade de trânsito, o agente da autoridade de trânsito e o agente de trânsito, lavrar a notificação de trânsito prevista no artigo 162, V do Código de Trânsito Brasileiro.

É o parecer que submeto a apreciação dos demais conselheiros e conselheiras.

Campo Grande, MS, 07 de março de 2023

  
Luiz Carlos Duarte Magalhães  
Conselheiro-Relator

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 13 de março de 2023.

  
Regina Maria Duarte  
Presidente do CETRAN/MS

## CONSULTA

PARECER: 369/2023/CETRAM/MS

REQUERENTE: Helton Riqueti Rodrigues- 2º Ten QOAPM Chefe da SJD- 11ª CIPM

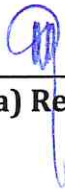
## VOTAÇÃO DO COLEGIADO

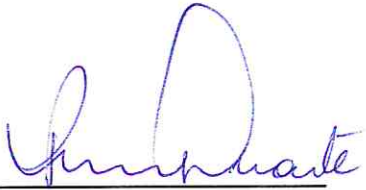
ACOLHIDO

POR UNANIMIDADE

POR MAIORIA

Pedido de vistas:  Não  Sim Membro: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**Conselheiro(a) Relator(a)**

  
\_\_\_\_\_  
**Regina Maria Duarte**  
Presidente do CETRAM/MS

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antônio Vendas

CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.

Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375

Site: [www.cetram.ms.gov.br](http://www.cetram.ms.gov.br)

E-mail: [cetram@cetram.ms.gov.br](mailto:cetram@cetram.ms.gov.br)



  
REGINA MARIA DUARTE  
Presidente- CETRAN/MS

  
ADILDE CESAR MOREIRA  
Conselheiro

  
AYLTON BATISTA RIBEIRO  
Conselheiro

  
ALANDNIR CABRAL DA ROCHA  
Conselheiro


  
CRISTHIAN DE JESUS LELIS  
Conselheiro


  
FLAVIO MILANEZ THOME  
Conselheiro


  
MARCELO CANSANÇÃO SILVEIRA  
Conselheiro

  
INES DE CASTRO PAVON BARROS  
Conselheira

  
MARCOS ALVES CHAVES  
Conselheiro

  
LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA  
Conselheiro

  
LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHAES  
Conselheiro

  
RENAN DA CUNHA SOARES JUNIOR  
Conselheiro

  
ROBERSON CARLOS TEIXEIRA RONCATTI  
Conselheiro

  
POLLYANA XIMENES RENOVATO  
Conselheira

  
THALLYSON MARTINS PEREIRA  
Conselheiro

  
SANTO ROSSETTO  
Conselheiro

  
ELIZETE ALMEIDA DA SILVA  
Secretária Cetran/MS



Ofício n. 3/CETTRAN/SEJUSP/2023

Campo Grande/MS, 15 de Março de 2023.

Senhor,

Encaminhamos para conhecimento, a conclusão da consulta formulada por Vossa Senhoria. Após estudo e debate apresentamos o parecer nº 369/2023, no qual foi aprovado por unanimidade pelo colegiado CETTRAN/SEJUSP/MS.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

REGINA MARIA DUARTE.  
Presidente CETTRAN-MS  
**Assinado Digitalmente**

Helton Riqueti Rodrigues  
Chefe da SJD - 11ªCIPM  
Campo Grande - MS